



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000097/2010-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.087 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente MIDAS ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2005

LUCROS DISTRIBUÍDOS EM EXCESSO. LUCRO PRESUMIDO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido pode distribuir lucros além daquele apurado por tal sistemática de tributação, desde que mantenha escrituração contábil que demonstre que o lucro efetivo do período ampare a distribuição de valor maior.

LANÇAMENTO. INCORREÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Formalizada a exigência fiscal por agente competente, com indicação de todos os elementos necessários ao pleno exercício do direito de defesa, cabe ao contribuinte comprovar aquilo que alega, em particular pela apresentação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 12-31.866, de 28 de junho de 2010, exarado pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ, fl. 807 a 826, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Auto de Infração - DEBCAD 37.105.777-9, relativo às contribuições da empresa incidentes sobre remuneração paga a segurados empregados e a contribuintes individuais (sócios administradores).

O citado Auto de Infração consta de fl. 2 a 21 e o Relatório Fiscal está inserido nos autos às fl. 75 a 81, tendo sido lançado crédito tributário para o período de 01 a 12/2005, no valor total de R\$ 404.172,78, valor este integrado por principal, multa e juros, com a ressalva de que os valores foram apurados por aferição indireta, já que, devidamente intimado, o fiscalização não apresentou os elementos solicitados pelo Fisco. Assim, a apuração ocorreu, basicamente pelo cotejo dos valores declarados em GFIP com o que a fiscalização entendeu devido a partir de informações prestadas em DIPJ sobre remunerações pagas e lucros distribuídos a sócios.

Ciente do lançamento pessoalmente, conforme fl. 02, inconformado, o contribuinte autuado apresentou a impugnação de fl. 129 a 131, em 27 de abril de 2010, em que apresentou as razões que entendia justificar o reconhecimento da improcedência da exigência.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, o qual julgou a impugnação parcialmente procedente, unicamente por ter considerado que parte do período lançado estaria alcançado pela decadência. Quanto às demais razões expostas na impugnação, estas foram consideradas improcedentes, com destaque para a apresentação de declaração de voto em que um julgador demonstrou seu entendimento pela inoccorrência da decadência e, ainda, pela improcedência do lançamento incidente sobre o excesso de lucros distribuídos, Levantamento W1.

As conclusões da Autoridade julgadora de 1ª Instância estão sintetizadas na Ementa e no dispositivo analítico abaixo transcritos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

COMPROVAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO ACIMA DO LIMITE FIXADO PARA EMPRESAS OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO.

Tratando-se de empresa que optou pelo lucro presumido, e que distribuiu lucros excedentes ao resultado obtido pelos critérios de apuração fixados para empresas que fizeram tal opção, presume-se a natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a título de distribuição de lucros se o contribuinte não comprova ao Fisco, mediante a apresentação de seus livros contábeis, qual o lucro efetivo por ela obtido.

ÔNUS DA PROVA. NATUREZA DOS PAGAMENTOS EFETUADOS AOS EMPREGADOS E DECLARADOS EM DIPJ.

Deixando de apresentar os documentos solicitados pelo Fisco, assume o contribuinte o ônus de comprovar a natureza dos valores declarados em DIPJ, que no seu entender não sofrem incidência de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, a revisão do lançamento fiscal deverá ser efetuada mediante a apresentação dos documentos solicitados pelo Fisco. Não cabe a retificação do lançamento, se o contribuinte se limita a apresentar folhas de pagamento e recibos de salário, pois a apresentação de tais documentos não supre a falta de apresentação da escrituração contábil, que foi solicitada pelo Fisco, indispensável para comprovar a natureza dos valores declarados em DIPJ.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nessa modalidade de lançamento, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente.

O artigo 150, § 4º, do CTN estabelece prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para a homologação do crédito, transcorrido o prazo sem manifestação do Fisco ocorre a homologação tácita, tornando-se definitivo o pagamento efetuado pelo contribuinte e extinto o crédito tributário.

(...)

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por maioria de votos, os membros da 14ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de

Janeiro - I em **EXONERAR PARCIALMENTE o Contribuinte da exação fiscal, cujo valor remanescente passa a ser de R\$ 187.734,22**, acrescidos de juros e multa, a serem calculados nos termos da legislação vigente. Vencido o julgador Marcos Paulo Secioso de Góes, que votou pela improcedência do levantamento W1 - PRO LABORE NÃO DECLARADO EM GFIP, por entender que ficou caracterizado que não se trata de pro labore, no que se refere a decadência, entende o referido julgador, que nenhuma das competências do presente lançamento foi atingida pela decadência, tendo solicitado declarar o seu voto.

Ciente do Acórdão da DRJ em 28 de julho de 2010, conforme AR de fl. 833, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou o Recurso de fl. 834/835, em 28 de agosto de 2010, cujas razões serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, a defesa apresenta as razões que entende justificar a reforma da decisão recorrida.

O Direito

O recorrente relembra que a Autoridade lançadora arbitrou a base de cálculo do salário pago a empregados utilizando-se da despesa com pessoal informada em sua DIPJ para o período, ressaltando que nem todas as despesas informadas em DIPJ integram o salário de contribuição para fins previdenciários. Alega que, no Demonstrativo de Resultado, as suas despesas com pessoal estão discriminadas.

Sustenta que nem todos os recolhimentos efetuados foram considerados no lançamento, sendo certo que um dos dois recolhimentos efetuados com CNPJ não foi aproveitado.

Afirma que apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do Exercício, comprovando totalmente a natureza dos valores declarados em DIPJ, indicando que juntou Notas Fiscais referentes a mão de obra terceirizada que não deveria integrar as despesas com pessoal informadas na DIPJ. Informa, ainda, a juntada de documentos comprobatórios de todas as despesas discriminadas no Demonstrativo de Resultados.

No que tange à exigência incidente sobre lucros distribuídos em excesso, afirma que a fiscalização apontou em seu Relatório que *se a pessoa jurídica mantiver escrituração contábil, poderá distribuir lucros acima do excedente, até o limite do lucro contábil efetivo demonstrado por meio de balancetes ou balanços extraídos da escrituração*. De tal afirmação, a defesa extrai que a Autoridade lançadora estava ciente de que balancetes e demonstrações de resultados seriam instrumentos hábeis a descaracterizar a natureza de pró-labore dos valores pago aos sócios.

Alega que se a fiscalização reconhece que balancetes e demonstrativos são suficientes para comprovar a natureza dos rendimentos, a exigência de outros documentos evidenciaria prejuízo à defesa, pelo que entende restar demonstrada a improcedência do levantamento W1 – Pró-labore não declarado em GFIP.

Sintetizadas as razões da defesa, convém tratar inicialmente a exigência incidente sobre remuneração a colaboradores, a qual, como visto, foi calculada a partir do montante das despesas de pessoal declaradas em DIPJ a título de Ordenados, Salários, Gratificações e outras Remunerações a empregado, no montante de R\$ 516.169,37, conforme se vê em fl. 98.

A Autoridade lançadora dividiu o valor em tela por 13 para encontrar o valor mensal e o comparou com o que foi declarado em GFIP, exigindo o tributo sobre a diferença.

A Defesa aponta que nem todo esse montante corresponde a valores sujeito ao tributo previdenciário, apresentando Demonstrativo de Resultado em que tal numerário aparece como um total de diversas rubricas remuneratórias, fl. 144.

Ocorre que este Conselheiro não tem como afirmar a correção das informações contidas no Demonstrativo de Resultado, fl. 144, por não terem sido apresentados elementos de prova que apontassem, de forma inequívoca, a natureza de tais dispêndios. Trata-se de um Demonstrativo que deveria ter suporte nos registros contábeis do fiscalizado ou, ainda, se este estivesse desobrigado à escrituração regular, que estivessem claramente evidenciados em planilhas explicativas com indicação clara e ordenada dos documentos de suporte, como notas fiscais, recibo, contratos, etc.

Veja que, a partir de fl. 856, foram inseridas nos autos inúmeras notas fiscais que, aparentemente, decorrem do pagamento de serviços terceirizados. Da mesma forma, a partir de fl. 996, foram juntados Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e, na sequência, recibos de pagamento de salários. Há, ainda, nos autos, cópias de GFIP, de GPS, de folha de pagamento, etc.

Assim, ainda que identifique nos autos um ou outro documento que pudesse ser útil a tal avaliação, é certo que, da forma como está, é impossível aferir se há ou não erro na informação prestada pelo contribuinte em sua DIPJ.

Considerando a inversão do ônus da prova resultante do arbitramento por falta de apresentação de documentos no curso do procedimento fiscal, tal qual já tratou a decisão recorrida, resta inequívoco que caberia ao contribuinte apresentar elementos extintivos, impeditivos ou mortificativos do direito de constituição do crédito pela Fazenda Pública. Não basta para tanto apenas alegar e juntar documentos sem se dar ao trabalho de apontar efetivamente o erro ou concatenar os dados dispersos nos documentos juntados de forma a convertê-los em informação útil ao deslinde da celeuma fiscal.

A decisão recorrida indicou a impossibilidade de aferir, com os elementos juntados aos autos, a procedência dos argumentos da defesa, em particular pela falta de apresentação dos registros contábeis.

Não obstante, a deficiência tanto da impugnação quanto do recurso é evidente. No caso do recurso voluntário, este conta com apenas duas folhas, em que o contribuinte se limita a apresentar alegações e fazer alusão a documentos juntados sem o cuidado de organizar o que pretende provar.

Nota-se, por exemplo, que, no caso da alegação de recolhimento não considerado no lançamento, após a decisão recorrida informar que, no cotejo das informações constantes no Relatório de Documentos a Apresentados e no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados com os registros localizados do conta corrente da empresa nos sistemas da Receita Federal, constatou-se que todos os recolhimentos passíveis de aproveitamento foram considerados pela fiscalização. Contudo, mesmo diante de tão clara informação, a defesa

limitou-se a dizer que um recolhimento não teria sido considerado, sem nem mesmo apontar que recolhimento seria este, transferindo a este Conselheiro o dever de comprovar o alegado.

A conduta da defesa não foi muito diferente no que se relacionada ao lançamento incidente sobre excesso de lucros distribuídos aos sócios. A peça recursal, valendo-se da essência de algumas razões expostas em declaração de voto apresentada no julgamento de 1ª Instância, a qual já foi citada alhures, tenta fazer uma releitura da acusação fiscal unicamente para apontar que a Autoridade lançadora teria afirmado que balancetes e demonstrações de resultados seriam instrumentos hábeis a descaracterizar a natureza de pró-labore dos valores pago aos sócios.

Ocorre que este não é exatamente o conteúdo que se extrai do Relatório Fiscal, que assim pontuou, fl 78:

8.6. Se a pessoa jurídica mantiver escrituração contábil, poderá distribuir lucros acima do excedente após deduzidos os impostos e contribuições sociais da RFB (excluídas as previdenciárias), até o limite contábil efetivo demonstrado por meio de balancetes ou balanços extraídos da escrituração contábil, feita de acordo com as leis comerciais.

8.7. Considerando que o contribuinte não apresentou quaisquer documentos, inclusive a escrituração contábil, não foi possível determinar o lucro contábil.

Pela leitura dos excertos acima, em particular do item 8.6, não há outra forma de entendimento que não seja a de que a utilização de informações de balancetes ou balanços só pode ocorrer quando o contribuinte mantiver escrituração contábil e, ainda, quando tais documentos apresentarem informações extraídas da escrituração contábil elaborada de acordo com as leis comerciais.

Assim, não procede a afirmação de cerceamento de defesa pela exigência de documentos diversos. Nada está sendo exigido além daquilo que foi requisitado pela Autoridade lançadora, a saber, a escrituração contábil.

E o mais intrigante é que o recorrente afirma que juntou Demonstração de Resultado e Balanço Patrimonial devidamente extraído de sua contabilidade, mas, mais uma vez, não apresenta tais registros.

Assim, não identifico a ocorrência de mácula que justifique a alteração do lançamento ou da decisão recorrida.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo